



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.731385/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.937 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente VERA NASCIMENTO ARAGÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2008, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 518,65, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, conforme demonstrativo à fl. 04.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06). A glosa foi realizada “por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução” utilizando-se como enquadramento legal o art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação (fl. 02) onde declara que “o recibo de despesa odontológica se encontra em devida ordem não cabendo ao contribuinte ser penalizado, já que apresentou o recibo quando solicitado. Qualquer dívida deve ser tirada junto ao profissional que executou o serviço”.

Anexou um recibo médico emitido em 16/10/2008 (fl. 09), no valor de R\$ 1.000,00.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 57/59, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 13/10/2011 (fl. 69), a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 62/64, em 08/11/2011. Em sua defesa, esclarece que não houve duplicidade de recibos e sim que dois profissionais que trabalham no mesmo consultório executaram em conjunto a cirurgia de implante dentário e colocação de prótese conforme declaração de ambos profissionais, em anexo.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de dedução de despesas médicas, no valor R\$ 1.000,00, referente ao profissional Fernando José de Oliveira.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a referida glosa:

No presente caso, o autuado foi intimado da notificação de lançamento onde foi efetuada a glosa de despesa médica declarada no montante de R\$ 1.000,00, relativa ao ano-calendário de 2008, a qual teria sido efetuada ao profissional Fernando José de Oliveira (fl. 06). O impugnante alegou que o recibo de despesa odontológica se encontra em devida ordem, não sendo cabível ser penalizado, anexando o aludido recibo no valor de R\$1.000,00 (fl 09) com o intuito de afastar a glosa efetuada.

Analizando o recibo acostado (fl. 09), verifica-se que o mesmo já foi apresentado à DRF/Salvador, porém não aceito, conforme atesta o dossiê do contribuinte (fl. 45).

Constata-se nos autos que há outro recibo, que foi acatado pela unidade de origem, no mesmo valor (R\$1.000,00) emitido na mesma data (16 de outubro de 2008), referente a “cirurgia de implante”, ou seja, o mesmo tratamento odontológico constante no recibo acostado na impugnação, só que prestado por outro profissional, o que não é razoável.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A Recorrente apresentou, à fl. 67, a declaração firmada pelos dentistas Fernando José de Oliveira e Dr. Ubaldino Neves Brandão, nos seguintes termos:

Declaro para devidos fins que a Sra. Vera Nascimento Aragão, foi submetida a procedimento cirúrgico em alvéolo de extração na região 24.

O procedimento foi realizado no dia 15 de agosto de 2008 pelos cirurgiões: Dr. Fernando José de Oliveira e Dr. Ubaldino Neves Brandão.

Após 2 meses a paciente retornou ao consultório para instalação da prótese sobre o referido implante e quitação da parte financeira com os cirurgiões, conforme nosso prontuário foi gerado os recibos individuais dos procedimentos realizados por ambos.

Processo nº 10580.731385/2010-19
Acórdão n.º **2801-003.937**

S2-TE01
Fl. 76

Neste contexto, entendo ser indevida a glosa da despesa médica em questão, que deverá ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin